



PARECER JURÍDICO: 007/2021

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n. 5.309/2021

EMENTA: “Dispõe sobre a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município de Imbituba e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre consulta formulado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Humberto Carlos dos Santos, através da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 5.309/2021, que dispõe sobre a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no Município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 04 de março de 2021, sendo lido em Plenário para a devida publicidade do seu texto em 08 de março de 2021.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer. Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Ab initio, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

É o Senhor Vereador competente para propor o Projeto de Lei, pois não se refere à matéria de iniciativa privativa do Executivo municipal, vez que não consta no rol do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba:



Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública; IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Combina-se ao artigo *susob*, o estabelecido no art. 70 da LOM, senão vejamos:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A pretensão do legislador de estabelecer normas para que seja observado o dever legal e constitucional de dar publicidade dos atos do Poder Executivo e possibilitar o acesso à informação a todos os cidadãos, não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Governo Municipal.

Assim, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

Nesse passo, em relação à técnica Legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).

In casu, observa-se que a proposição visa concretizar e tornar efetivo o princípio da publicidade que está contido no art. 5º, XXXIII, que legitima a atuação da Administração Pública e viabiliza o controle dos atos públicos pela sociedade, preceito que deve ser observado por todos os órgãos da Administração Pública.

Desta forma, o projeto em epígrafe tem o objetivo de implementar o “vacinômetro” que resulta na transparência da aplicação das vacinas contra a COVID-19 pela Prefeitura Municipal de Imbituba. É inquestionável a importância de tal matéria, ao passo que a população tem o direito de saber quantas doses foram aplicadas e especialmente quantas pessoas foram imunizadas, cabendo a divulgação pela Prefeitura destas e demais informações, favorecendo a rápida consulta pela população no que tange ao programa de imunização e combate ao novo coronavírus.



Sobre o assunto, segue trecho da lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro; Malheiros Editores, São Paulo; 27ª edição, 2002, p. 93), nos seguintes termos:

“A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.”

Conforme se nota, o texto do Projeto de Lei prevê o acesso à informação, direito fundamental que deve ser assegurado a todos os cidadãos com o fim de possibilitar o controle de legitimidade dos atos administrativos.

Todavia, a matéria ventilada – divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 – contrapõem-se, de um lado, em relação ao direito de intimidade (art. 5º, X, CF) e, de outro lado, do direito à informação (art. 5º, XIV, CF) e imposição da publicidade aos atos administrativos (art. 37, caput, CF).

Assim, questiona-se se a divulgação dos nomes dos vacinados e outros dados é medida adequada e de menor interferência nos direitos fundamentais. É de se considerar que a proposição em apreço, busca dar transparência aos atos da administração pública sem, contudo, violar a privacidade dos beneficiados e a garantia constitucional prevista no art. 5º, X, da Constituição da República.

Nesse passo, a propositura em tela se coaduna com as normas constitucionais, notadamente, de direitos fundamentais (direito à intimidade e direito à informação), cabendo a avaliação indispensável da ponderação dos interesses à luz da razoabilidade e da harmonização.

Com efeito, a avaliação de qual interesse deve prevalecer já foi realizada pelo legislador através da Lei n. 13.709/2018 que instituiu a “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, *ex vi*:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;



II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

[...]

Em análise à legalidade e constitucionalidade da propositura, o que está a contento no aspecto da *LGPD*, cumpre ressaltar a previsão específica com relação à divulgação de dados pessoais nos casos em que isso seja feito no âmbito da execução de uma política pública, como ocorre na campanha de vacinação.

Não obstante, os artigos 23 e 25 do mesmo diploma, disciplinam flexibilização referente ao tratamento e compartilhamento de dados pessoais com o público em geral quando se trata da execução de políticas, determinando como diretriz, portanto, a prevalência do interesse público sobre o privado.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua **finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, **com vistas à execução de políticas públicas**, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao **acesso das informações pelo público em geral**.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica da Presidência s.m.j., entende que o Projeto de Lei sob parecer busca permitir maior controle por parte da população quanto à execução do plano de vacinação adotado pelo município de Imbituba, sendo certo que é perfeitamente legal e constitucional a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 nos sítios oficiais dos órgãos públicos.

Nesse sentido, considero constitucional a iniciativa parlamentar ao Projeto de Lei, não havendo vício de iniciativa. Ademais, no que diz respeito à juridicidade, também nenhum óbice há que impeça a tramitação do projeto de lei aqui examinado. É jurídico, na medida em que é adequado



e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto ao mérito, verifica-se que está aperfeiçoado na redação. Portanto, tocante a *juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa*, o Projeto não encontra óbice que possa impedir a tramitação regular da matéria objeto de exame.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opino pela legalidade e constitucionalidade** com regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 5.309/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo¹. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Imbituba/SC, 15 de março de 2021.

**Assessora Jurídica da Presidência
OAB/SC 46.707**

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)